



0383853-37.2010.8.06.0001

Classe : Procedimento Sumário
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 20.400,00
Volume : 1
Requerente : **Jose Edson Candido Batista**
Advogada : Eurijane Augusto Ferreira (OAB: 16326/CE)
Advogados : Davi de Maracaba Menezes (OAB: 21149/CE)
e outros
Requerido : **Santander Seguros S/A**
Observação : Observação Classificação: 4434.
COBRANÇA INTEGRAL DE SEGURO
DPVAT.

Fortaleza / 28ª Vara Cível
0383853-37.2010.8.06.0001

Localização Física: Data da Localização:
12/04/2010 13:50
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 15/04/2010 13:02
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 19/04/2010 17:51
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA
: Sorteio - 15/04/2010 14:04:00

28
Cível

Distribuição



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
15/4/2010 -
14:4

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	383853-37.2010.8.06.0001 /0
Autuações	<i>Não possui autuação</i>
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	SEGURO
Nr. Apensos	0
Nr. Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	15/04/2010
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQÜIDADE, em 15/04/2010 14:04, para o(a) Relator	
(a): Exmo.(a) Sr.(a) VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA - 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Nome	Partes
Requerente : JOSE EDSON CANDIDO BATISTA	
Requerido : SANTANDER SEGUROS S/A	

Fortaleza, 15 de Abril de 2010

Responsável



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Eurízio Augusto Ferreira - DAB/CE 16.326

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA _____^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

**PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (RESOLUÇÃO Nº 18/2008
DO EG. TJCE)**

AÇÃO DE COBRANÇA INTEGRAL DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JUSTIÇA GRATUITA

1

JOSÉ EDSON CANDIDO BATISTA, brasileira, solteiro, servente inválido, portador da Cédula de Identidade nº 3062516/96 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 936.164.303-72, residente e domiciliado na Rua Luiz R. Quinderé, Nº 62, Bairro Veneza, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-000, por conduto de sua advogada in fine subscrita, devidamente constituída pelo inclusivo instrumento procuratório (v. doc. 01), com escritório profissional sito a Rua Guilherme de Oliveira, nº 382, Bairro Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-000, onde recebe intimações e demais expedientes do gênero, vem, mui respeitosamente, diante de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** contra **SANTANDER SEGUROS S.A.**, sociedade seguradora com sede a Rua Major Facundo, nº 414, bairro Centro, Fortaleza – CE, CEP: 60025-100, e **CONSÓRCIO NACIONAL DAS SEGURADORAS LÍDER DPVAT**, com domicílio profissional a Rua Senador

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com

COMARCA DE FORTALEZA
383853-37.2010.8.06.0001



FORUM ELETRÔNICO DA COMARCA DE FORTALEZA - 383853-37.2010.8.06.0001



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - OAB/CE 21.231 & Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326

Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205,
pelos motivos fáticos e de direito a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

O postulante, preliminarmente, requer a esse MM. Juizo que lhe conceda os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não dispõe de recursos suficientes para custear as despesas processuais, o que pede nos termos das Leis nº 1.060/50 e 7.115/93, conforme prova através da declaração de anexa (v. doc. 02).

Ademais, como bem se infere a partir do inclusivo Auto de Exame de Sanidade em Lesão Corporal a que se submeterá o autor, o mesmo é portador de deficiência física, fazendo jus, portanto, a benesse prevista na Resolução nº 18/2008 do Eg. TJCE, a qual desde já roga lhe seja deferida a Tramitação Preferencial Processual.

DOS FATOS

01 – Em data de 30 (trinta) de novembro de 2003 (dois mil e três), quando seguia em uma motocicleta Yamaha YBR, cor azul, placa HYA-3459, nas proximidades do Açude Trussu, na cidade de Iguatu – Ceará, o requerente ao tentar desviar de um veículo, não identificado, perdeu o controle da referida motocicleta, caindo ao chão a padecer com severas lesões e fraturas, dentre elas politraumatismo com TCE e fratura do fêmur esquerdo, o que fizera com que o suplicante permanecesse sob tratamento médico até a data de 19 (dezenove) de julho de 2008 (dois mil e oito) (v. doc. 14).

02 – Hoje, o suplicante **sofre grandes privações em virtude das sequelas e incontáveis limitações** que o trágico acidente o ocasionara, além de amargar a dor de uma vida sedentária, justamente por conta do fatídico acidente supracitado.

03 – No referido acidente, o autor sofreu graves lesões, passando por sucessivos tratamentos e cirurgias, onde realizou exame de sanidade em lesão corporal (v. Auto de exame anexo – doc. 25) em 26 (vinte e seis) de maio de 2009 (dois mil e nove), onde se constatou ter o autor **"debilidade do movimento de flexão do joelho esquerdo; debilidade do membro inferior esquerdo; deformidade permanente (marcha claudicante)"**.

04 – As consequências do acidente de trânsito sofrido pelo postulante são de proporções inimagináveis, posto que o suplicante hoje enfrenta grandes dificuldades de movimentação, face as graves sequelas oriundas de traumas e debilidade de movimentação de membro inferior esquerdo, além de perda de sua força no referido membro e da marcha claudicante, o que faz com que o mesmo não mais consiga expor-se ao sol, deslocar-se com desenvoltura, pegar pesos no

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Eurijane Augusto Ferreira - DAB/CE 16.326

(Handwritten signatures/initials OS P)

seu árduo trabalho de servente, movimentar os materiais de construção, atividade esta que o mesmo exercera até a data do acidente com habilidade, quando em razão de tais sequelas oriundas do acidente sofrido, não mais consegue exercer as suas atividades na área da serventia na construção civil, função que exige grande esforço físico e saúde completa do trabalhador, cujo trabalho não mais consegue realizar desde o acidente sofrido, posto que não consegue forças para o referido e árduo trabalho, o que o impossibilita de deslocar-se com desenvoltura, justamente em face da marcha claudicante e com esforço por não conseguir levar materiais de construção, subir escadas, mover tijolos, realizar a difícil e árdua tarefa de servente e fazer todas as tarefas de homem da construção, hoje não mais conseguindo pegar pesos e o mesmo não mais apresentar a resistência que possuía antes do sinistro, bem como ainda em face das fortes dores que sofre e do seu constante mal-estar, não mais apresentando a boa saúde que possuía antes do fatídico acidente acima indicado.

05 – Havendo sofrido várias lesões, em virtude do referido acidente de trânsito ocasionado pelo veículo supracitado, o ora promovente, apresenta **debilidade do movimento de flexão do joelho esquerdo; debilidade do membro inferior esquerdo; deformidade permanente (marcha claudicante)**, conforme laudo pericial de exame de sanidade (v. doc. 25, anexo). Nesse sentido, na qualidade de legítimo interessado, o suplicante solicitará administrativamente o pagamento do valor referente ao **seguro DPVAT / INVALIDEZ**, conforme comprova as solicitações estipuladas em Lei, as quais, foram prontamente atendidas as exigências das promovidas, relativas a solicitação contida na Lei Nº 6.194/74, que informara a impossibilidade de conceder o pedido de indenização do seguro DPVAT / INVALIDEZ, face a **infundadas alegativas de que a documentação médica apresentada pelo autor foi insuficiente, carecendo de documentos adicionais relativos ao Boletim de Atendimento/Relatório de Internamento/Relatório de Tratamento**.

06 – As promovidas, muito embora, de todas as maneiras tentem não cumprir a obrigação de efetivação do pagamento a que faz jus a parte autora, quando na realidade, douto(a) Pretor(a), a Lei Nº 6.194/74 e as alterações dadas pela Lei Nº 11.482/07, não exigem tais obstáculos continuamente apresentados pelas operadoras conveniadas ao Seguro Obrigatório DPVAT, bem como pela segunda promovida e Consorciada..

07 – Ocorre Excelênci, que existe equívoco por parte da seguradora e do convênio acionados, visto não respeitarem as normas da legislação vigentes, agindo de forma arbitrária e sem nenhum compromisso com suas próprias atitudes que lhe são concedidas, além do que, douto Pretor, a Lei Nº 6.194/74, com alterações acima indicadas, em seu Art. 5º, caput e parágrafo primeiro, reza, “*in verbis*”:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvodados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Rubson Nogueira Lima Filho - OAB/CE 21.231 & Eurijane Augusta Ferreira - OAB/CE 16.326

06/2

Parágrafo Primeiro – a indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de trinta dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 11.482/07) (grifo nosso)

a) - "omissis"...

b) – *Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais".*

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º "omissis"...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8441/92)."

08 - Possuindo o ora postulante, direito ao recebimento do **Seguro Obrigatório** (DPVAT), foram preparados todos os documentos necessários e exigidos ao resarcimento das perdas por INVALIDEZ, os quais foram regularmente recebidos (v. documentos recebidos pelas promovidas – docs. 05 a 25), para análise e posterior pagamento, havendo sido escolhido pelo ora 4 suplicante, a seguradora **SANTANDER SEGUROS S.A.**, aqui promovida, para na qualidade de participante do Consórcio Nacional LÍDER, também aqui acionada, efetivarem o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT em face do súbito acidente que ocasionara a INVALIDEZ do postulante, havendo sido negado o respectivo pagamento a que faz jus, segundo as requeridas, devido ao fato da **necessidade de documentação médica complementar, razão pela qual, imprópria, procrastinatória e indecorosa as alegativas das promovidas para realizarem o pagamento a que faz jus a parte suplicante.**

09 – Abaixo transcreveremos vários entendimentos e Jurisprudências que enquadram-se perfeitamente com o objeto do presente procedimento, o qual negara o pagamento em virtude da isuficiência de documentação médica, senão vejamos:

"AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – LEI 8.441/92 – RETROATIVIDADE – ACIDENTE DE TRANSITO – MORTE – DOCUMENTO – PAGAMENTO DE PRÊMIO – PROVA – DESNECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – INDENIZAÇÃO – FIXAÇÃO DO VALOR – Em relação ao seguro obrigatório, o princípio da retroatividade da lei sofre exceção, diante do interesse público, de forma a permitir que os efeitos da Lei 8.441/92 alcancem situações pretéritas.- A obrigação do beneficiário do seguro obrigatório é condicionada à exibição de certidão de óbito, do registro da ocorrência policial e da prova da qualidade de beneficiário, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/92, de modo que

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Eurjane Augusta Ferreira - DAB/CE 16.326

07
2

a exigência de comprovação da quitação do prêmio se apresenta exacerbada, destituída de qualquer previsão legal. – As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas sobre o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no "quantum" indenizatório, porque este é regulado por lei." (TAMG – AC. Nº 437.660-1 – 9^a C. Civ. – Relator: Juiz Mariné da Cunha - DJ 01.10.2004).

"CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS 6.194/74 e 8.441/82. I – O Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não-pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II – Precedentes do STJ – III – Recurso conhecido e provido. Ação procedente" (STJ – 4^a T., REsp n. 163.836/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 28/8/00".

"SEGURO OBRIGATÓRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRANSITO – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. Aplicação da Súmula 37, que revogou a Súmula 15 desta Corte. Irrelevância de falta de documento comprobatório do seguro. Art. 7º da Lei 8441/92. Indenizatória procedente. Recurso improvido" (1^a TACivsP, 2^a Câm. Especial, Ap. Civil n. 617168-9/00, Rel. Juiz Kioitsi Chicuta, j. Em 31/08/95).

5

10 – Douto(a) Julgador(a), o suplicante, pessoa de poucos recursos, perdera tragicamente funções essenciais ao desempenho do seu trabalho, não devendo assim, ter o seu legítimo direito tolhido pela imposição da seguradora acionada, a qual, deverá efetivar o pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de 40 (quarenta) salários mínimos que atualmente importa em R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

11 – Em face dos inúmeros prejuízos e aborrecimentos sofridos pelo suplicante, que gastara quantias inúmeras em documentos autenticados, vez ser pessoa de poucos recursos, busca o Poder Judiciário afim de que sejam cumpridos os dispositivos constantes da Lei Nº 6.194/74, sendo efetivado o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT em face da **debilidade do movimento de flexão do joelho esquerdo; debilidade do membro inferior esquerdo; deformidade permanente (marcha claudicante)**.

DO MÉRITO

O autor exerce a presente pretensão como credor direto e interessado, já que apresentara vasta documentação comprobatória do direito ao qual faz jus, fundamentando o seu pedido nos seguintes dispositivos legais:

Artigo 788 do Código Civil Brasileiro:

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvoogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Euríane Augusta Ferreira - DAB/CE 16.326

"Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado".

"Lei nº 8.441, de 13 de Julho de 1992.

Altera dispositivos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º, 7º e 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;
- b) das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais."

6

Ocorre que o procedimento das citadas promovidas, foi realizado em desconformidade com a legislação e em prejuízo do autor beneficiário, uma vez que sendo as mesmas obrigadas a despenderem, para cobertura por INVALIDEZ PERMANENTE do seguro DPVAT, o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, que representa a quantia de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), **independentemente de apresentação da documentação complementar emitida desde a data do acidente até a data da alta médica**, que não se faz necessário, daí, Excelência, a nítida demonstração das atitudes das promovidas, em não pretenderem realizar o pagamento do que faz jus a parte suplicante, negando-o, exigindo assim, a apresentação de requisitos visivelmente constantes na farta documentação enviada a seguradora acionada (v. docs. 05 a 25, anexos).

Importante observarmos as Jurisprudências abaixo transcritas, para melhor análise:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES R.C.
LEGITIMIDADE APELAÇÃO CÍVEL 3407/96 – Reg. 2093-2 Cod.
96.001.03407 QUARTA CÂMARA – Unânime Juiz: RUDI LOEWENKRON
– Julg: 02/05/96 DPVAT. SEGURO. AUSÊNCIA OU VENCIDO E IMPAGO.
LEGITIMIDADE PASSIVA. CONVÊNIO DE SEGURADORAS. GERENCIA**

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvoogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Euriljane Augusto Ferreira - DAB/CE 16.326

09
09

DA FENASEG. Enquanto não constituído pelas Seguradoras o consórcio determinado pela Lei 8.441/92 para indenizar, faltando o seguro, existindo convênio para gerir a receita do DPVAT sob a gerência da FENASEG, esta é que deve arcar com os pagamentos, inclusive se não identificado o causador do evento, partilhando depois o prejuízo entre as conveniadas mas na hipótese do seguro vencido e impago o seu prêmio, responde a Seguradora inicialmente contratada com a posterior divisão do resarcimento entre as demais participantes da arrecadação dos seguros obrigatórios"

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEGITIMIDADE . PAGAMENTO. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que qualquer seguradora integrante do complexo que opera com o DPVAT responde pelo pagamento do seguro obrigatório, sendo irrelevante estar o veículo identificado ou não. Recurso provido. (STJ – REsp 440.234 – RO (2002/0067559-0) – 3^a T – Rel. Min. Castro Filho – DJU 19.04.2005).

Importante ainda, verificarmos, duto Juízo, que o autor, em razão da sua invalidez permanente em não mais conseguir exercer as suas atividades com desenvoltura, hoje vive na total dependência de familiares.

O direito invocado pelo suplicante é incontroverso, uma vez que a legislação pertinente é bastante expressa, não cabendo, data vénia, qualquer outra interpretação, senão vejamos:

7

"Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974.

Art. 8º Os Danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) – 40 (quarenta) vezes do maior salário mínimo no País – no caso de morte (destaque nosso).
- b) – até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de INVALIDEZ PERMANENTE (grifo nosso)."

No caso em questão, ínclito(a) Magistrado(a), não deverá a parte suplicante ser punida em razão das empresas promovidas, criarem os mais estranhos e inexplicáveis tipos de exigências, visando verem a parte beneficiária de aludido seguro, desistir dos seus legítimos e assegurados Direitos.

Por outro lado, mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, só terá sentido recorrer ao órgão judicial, se vislumbrar naquilo que reclama uma utilidade para evitar tão temida lesão, como é o presente caso. **"O interesse tutelável, por outro lado, pode referir-se a qualquer prestação que se possa exigir, juridicamente, do réu, assim como: a) – a condenação a pagar, dar, fazer ou não fazer; b) – a constituição de uma**

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Eurijane Augusto Ferreira - DAB/CE 16.326

10

nova situação jurídica; c) – a realização prática de uma prestação devida pelo réu; d) – alguma medida de prevenção contra alterações na situação litigiosa que possam tornar ineficaz a prestação jurisdicional definitiva” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol.I, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pgs. 52).

O ora requerente encontra-se passando por inúmeros constrangimentos com as atitudes praticadas pelas acionadas, vez encontrar-se impossibilitado de perceber o valor determinado em Lei, face a **debilidade do movimento de flexão do joelho esquerdo; debilidade do membro inferior esquerdo; deformidade permanente (marcha claudicante)** em acidente de trânsito, estipulado em 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Em razão de tais motivos, com base no disposto no Artigo 273, I, do Código de Ritos, o requerente roga a esta proba(a) magistrado(a) seja concedida **parcialmente a tutela a seguir suplicada, quando do julgamento da presente demanda**, conforme verifica-se nos pedidos ao final mencionados.

A Lei 11.482/07, proveniente da Medida Provisória 340/06, que reduziu o valor da indenização do seguro DPVAT para o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é totalmente inconstitucional.

A minoração mencionada teve sua origem legislativa com a edição da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, e em razão de lei inconstitucional não produzir efeito na esfera jurídica, roga o autor que prevaleça a indenização prevista na lei 6.194/74, consistente em quarenta salários mínimos vigentes na época do pagamento do sinistro. 8

Douto(a) Julgador(a), antes, de adentrarmos na matéria que trata da inconstitucionalidade da lei, cumpre discorrermos sobre a possibilidade do controle da constitucionalidade, em ação individual, ajuizada como no presente caso, perante este douto Juízo, em benefício único do aqui suplicante.

É de bom alvitre reconhecer que todo ato legislativo ou normativo que contrariar a Lei Fundamental de organização do Estado deve ser declarado inconstitucional, motivo pelo qual, o ora suplicante pleiteia a diferença contida na peça inaugural e que seja também declarado por Vossa Excelência inconstitucional a lei que minorara o quantum da indenização do DPVAT.

A Constituição Federal delimita o poder do Estado, assegurando o respeito não somente aos direitos individuais (normas materiais) como ao processo legislativo (normas formais), cujas leis não podem ser elaboradas em desacordo com a Constituição, sobretudo quando violar o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna), nos casos de acidentes ocorridos antes da vigência da nova lei, a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CF/88), o recebimento a justa indenização por ato ilícito (artigo 5º, X, CF/88) e o processo legislativo (artigo 62, caput, CF/88).

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Eurízane Augusto Ferreira - DAB/CE 16.326

Não buscando o suplicante dar aula de direito constitucional a este(a) probo(a) Julgador(a), o controle de constitucionalidade pode ser exercido em dois momentos, antes e depois da aprovação do ato legislativo ou normativo, sendo pelo controle preventivo ou repressivo.

No caso como é o da presente questão, é de controle repressivo, uma vez que o ora suplicante busca retirar referida lei e ato administrativo inconstitucional da esfera jurídica, posto que através do Poder Judiciário, espera que este(a) douto(a) Juiz(a), através da forma concreta indicada nesta ação, incidentalmente, por esta ação de cobrança, obtendo desta forma o controle declarativo da inconstitucionalidade da lei 11.482/07 e ainda sendo ao final, julgada totalmente procedente a presente súplica, produzindo a decisão efeito apenas "inter partes".

É de suma importância, douto(a) Magistrado(a), atentarmos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que matéria relativa a seguro obrigatório DPVAT não apresenta relevância e urgência a ensejar modificação por meio de edição de Medida Provisória, nisso consistindo a inconstitucionalidade do artigo 8º, da Lei 11.482/07, originária da Medida Provisória 340/06.

A edição de Medida Provisória deve obedecer aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme determinação expressa do art. 62, "caput", da Constituição Federal, e deve ser utilizada pelo Presidente da República em hipótese de absoluta excepcionalidade.

9

Entretanto o ora suplicante entende que qualquer modificação na lei 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório, só poderia ser realizada através do processo legislativo ordinário ou comum, não sendo esse o caso em testilha.

Ressalta o requerente que a MP 340/06, que deu origem a lei 11.482/07, foi editada com a finalidade específica de atualizar a tabela do Imposto de Renda, correspondendo as demais modificações nela inseridas as denominadas "caronas" na linguagem dos parlamentares, fruto, no nosso entendimento, de operações de lobies de representantes do Governo Federal (compra e venda de leis).

O autor não entende o porquê de o Governo Federal reduzir a indenização do seguro obrigatório de quarenta salários mínimos para treze mil e quinhentos reais em benefício das seguradoras, quando nós, cidadãos brasileiros possuidores de veículos, tivemos aumentos exorbitantes do pagamento anual referente ao recolhimento de aludido seguro, a não ser se concluirmos pelo protecionismo dado pelo Poder Executivo aos ricos empresários proprietários das seguradoras do território brasileiro que trabalham com o seguro obrigatório DPVAT.

Ora, Excelência, desde que a lei 6.194/74 foi criada essa indenização corresponde a quarenta salários mínimos e nunca se ouviu dizer, ao longo de todos esses anos, que as seguradoras participantes do convênio tivessem acumulado algum prejuízo com os pagamentos das indenizações, capaz de colocar em risco suas atividades operacionais de modo a justificar a intervenção do Governo

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - OAB/CE 21.231 & Eurízane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326

Federal por meio de Medida Provisória. Ao contrário disso, a cada ano que passa a FENASEG (atualmente seguradora Líder) arrecada mais do que paga.

Logo, datíssima máxima vénia, há de se concluir como sendo justa e de pleno direito do ora suplicante a indenização devida, com base nos quarenta salários mínimos fixada pela lei 6.194/74, pois é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo da sociedade brasileira.

Assim é que todos nós precisamos conter os abusos do Poder Executivo e restabelecer a ordem do direito assegurado a cada um de nós, através de decisões emanadas da Justiça Cearense, que em seu papel de eficiência e reconhecimento através de suas sábias decisões, garantem a efetivação do que é brutalmente arrancado dos vitimados sobreviventes e familiares de mortos em acidentes de trânsito.

A indenização do seguro obrigatório, entretanto, haverá de ser justa, de forma a assegurar a dignidade da pessoa humana, evitando haja o enriquecimento sem causa por parte de quem tem a obrigação de indenizar, no caso a seguradora promovida.

Referido benefício oriundo do seguro supramencionado, não representa a medida e nem o preço da dor da perda da sanidade e capacidade laboral, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e sofrimento infligidas às vítimas de acidentes de trânsito, não se coadunando com a dignidade da pessoa humana o pagamento de indenização por valor inferior ao estabelecido na lei 6.194/74 (violação do art. 1º, III, CF). 10

Desta forma, roga o suplicante seja declarada a inconstitucionalidade da lei 11.482/07, pelo mencionado vício em seu processo legislativo, e sejam condenadas as promovidas ao pagamento do remanescente da indenização do seguro obrigatório que lhe cabe tendo como base o teto de 40 (quarenta) salários mínimos, valor a ser acrescido dos juros legais e devidas correções monetárias, sendo concedida por V. Exa. a antecipação de tutela pleiteada na inaugural, como forma de manutenção de inteira justiça.

DA CONCESSÃO DE TUTELA PARCIAL

Conforme o preconizado no Art. 273, I e II, do CPC, "o Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela, pretendida na inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Meritíssimo(a) Julgador(a), conforme prova evidente dos irreparáveis danos já sofridos pelo suplicante da ação ora ajuizada, pessoa simples e

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - DAB/CE 21.231 & Eurijane Augusto Ferreira - DAB/CE 16.326

profundamente marcado e abalado pelo acidente que ocasionara sua INVALIDEZ PERMANENTE, encontra-se o ora acionante desde a data do fato, sofrendo danos de difícil reparação, vez que foi lhes tirado e negado, um direito estabelecido por lei e que se não muito, ajudaria-lhe e o auxiliaria numa breve, porém legítima pecúnia, inclusive para pagamento de despesas de cirurgias, tratamentos e da própria dignidade do ser humano.

O autor da presente ação verifica na atitude das promovidas, uma maneira pela qual possa o mesmo, no cansaço, desistir de lutar pelo que lhe é de legítimo direito, estando cristalinamente provado que, por parte das promovidas é real o manifesto propósito unicamente protelatório de efetivação do pagamento de valores referente ao Seguro Obrigatório DPVAT/INVALIDEZ.

Vale ressaltarmos ainda, douto(a) Julgador(a), que o ora suplicante, exercia as funções de servente, exigindo pleno desempenho e capacidade física, uma vez exigir a referida função plena capacidade física para o manejo dos instrumentos da construção civil, sendo que hoje, em face da debilidade permanente, não mais consegue desempenhar suas atividades ou exercer qualquer tipo de atividade que possa manter o ora suplicante e a sua família, vivendo hoje na dependência econômica de terceiros e familiares.

Há um grande e imenso receio por parte do suplicante que este veja o seu direito prejudicado, o que faz, assim, ínclito(a) Juiz(a), que rogue a Vossa Excelência, digne-se conceder-lhe a tutela parcial na forma abaixo requerida, quando do julgamento da presente demanda. 11

Destarte, mensurando sobre a prudência e o embasamento das decisões proferidas por este(a) insigne Magistrado(a), outra não poderá ser o entendimento deste culto e probo Juízo senão o de julgar totalmente procedente a demanda, condenando as acionadas seguradoras ao pagamento do valor integral devido ao suplicante, um sofrido homem do interior sem condições físicas de continuar exercendo o seu mister que aqui postula, valor este a ser acrescido das devidas correções monetárias e honorários advocatícios.

DO PEDIDO

Assim sendo, demonstrada que foi a procedência do petitório, requer o autor que Vossa Excelência, haja por bem atender aos seguintes pedidos:

- Por se tratar de matéria eminentemente de direito e tendo em vista que o autor não aceita discutir valores inferiores ao que faz jus, pede a Vossa Excelência, digne-se conceder **tutela parcial**, fazendo com que **as promovidas** depositem neste Juízo, em conta poupança judicial a ser aberta na Agência do Banco do Brasil S.A., do Fórum Clóvis Beviláqua, nesta Cidade, no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação da respeitável sentença a ser proferida, o valor de **R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais)**, correspondente a indenização por invalidez permanente, assegurado pela lei 6.194/74, consonantes com o salário mínimo vigente a época (R\$ 510,00), devendo tal valor ser acrescido de juros e

*Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com*



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - OAB/CE 21.231 & Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326

correção monetária, contados desde a data da citação da presente ação, sob pena de multa diária de um salário mínimo em favor da parte promovente.

O suplicante requer a referida tutela baseado na verossimilhança do alegado na presente peça exordial, bem como nos documentos comprobatórios a esta anexados, os quais demonstram o passamento da vítima/suplicante, que se encontra inválido permanentemente.

Nesse contexto, plenamente aceitável o deferimento da medida antecipatória, visto que do contrário, estar-se-ia chancelando o manifesto propósito protelatório da acionada, bem como ainda a possibilidade da promovida hoje encontrar-se funcionando e amanhã, encerrar as suas atividades no mercado brasileiro.

Além do que, Douto(a) Magistrado(a), as empresas promovidas encontram-se estabelecidas realmente através de Sedes Centrais, no Sudeste do território brasileiro, o que vem a temer o suplicante por maiores dificuldades em cumprimento de uma futura execução de sentença, caso a ação seja julgada procedente ou a falência das acionadas, face a situação das seguradoras do Brasil que funcionam e no dia seguinte, cerram suas portas.

b) - Requer a citação das promovidas nos endereços retro mencionados, via Correios, com "**Aviso de Recebimento – AR**", para que apresentem os argumentos de defesa e provas se acaso tiverem, sob pena de revelia e serem tidos como certos e verdadeiros os fatos ora articulados. 12

c) – Seja julgado o incidente de constitucionalidade suscitado, sendo declarada a constitucionalidade da lei 11.482/07, que minorara a indenização do seguro obrigatório, a fim de que tal decisão surta efeitos inter partes.

d) – Seja finalmente julgada procedente a presente demanda, condenando as promovidas no pagamento do valor a que faz jus a autora, somado as devidas correções monetárias e juros moratórios, sem prejuízo da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ex vi legis.

e) – Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, tais como inquirição de testemunhas, que abaixo estão arroladas, e pela juntada posterior de novos documentos e outros mais necessários para ao deslinde da presente demanda.

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvodados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nequeira Lima Filho - OAB/CE 21231 & Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326

Fortaleza – Ceará, 24 de Março de 2010.


EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB/CE 16.326

13

ROL DE TESTEMUNHAS

01 – VERÔNICA CRISTINA SOUZA, brasileira, solteira, doméstica, residente e domiciliada na Rua Luiz Rodrigues Quinderé, Bairro Veneza, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-000.

02 – ANTONIO FERREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, desempregado, residente e domiciliado na Rua Luiz Rodrigues Quinderé, Nº 20, Bairro Veneza, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-000.

03 – CÍCERO JEAN ALVES COUTO, brasileiro, solteiro, desempregado, residente e domiciliado na Rua Porfirio Alves, Bairro Veneza, Iguatu – Ceará, CEP: 63.500-000.

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-000
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com



FORTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Carlos Robson Nogueira Lima Filho - OAB/CE 21.231 & Eurijane Augusto Ferreira - OAB/CE 16.326

As testemunhas comparecerão a este Juízo em data e horário previamente designados para a realização da audiência de instrução e julgamento, independentemente de notificações.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza – Ceará, data retro.

EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB/CE 16.326

14

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro – Iguatu/CE - CEP: 63500-00
Telefax: (0xx88) 3581.1280 - E-Mail: forteadvogados@hotmail.com